



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 191506/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ, JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR, LAURO GREIN FILHO (FALECIDO(A) EM 2015), LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 116/23 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária Municipal. Receitas e despesas com divergência de valores. Movimentação de recursos em conta bancária não específica. Utilização de dotação orçamentária imprópria. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 17280/2007, no qual o **Município de Curitiba** repassou a importância total de R\$ 5.215.350,00 (cinco milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais) mediante ação conjunta entre o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e o **Hospital Cruz Vermelha - Filial do Paraná**, referente ao exercício financeiro de 2008, para “executar o Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências Médicas no Município de Curitiba e do SAMU”.

Em análise preliminar, a então **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** emitiu a Instrução nº 2645/10 (peça nº 06), em que apontou as seguintes irregularidades: 1. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos; 2. Ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal; 3. Ausência de certidões liberatórias; 4. Questionamentos sobre a dotação orçamentária onde ocorreram os empenhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, a Unidade Técnica recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório aos interessados para apresentarem defesa.

Analisando os contraditórios apresentados (peças nº 19 e 20), a **Diretoria de Análise de Transferências**, por meio da Instrução nº 4212/11-DAT (peça nº 21) opinou pela irregularidade das contas, sugerindo nova intimação dos interessados, para: a) Apresentar o novo demonstrativo de receitas e despesas, consolidado; b) Apresentar os extratos bancários da conta investimento e prestar os esclarecimentos solicitados; c) Apresentar o novo termo de cumprimento dos objetivos e esclarecimentos; d) Apresentar o extrato por fornecedor, (o Município), de forma que fique comprovado o total repassado à entidade no exercício de 2008; e) Manifestar-se sobre a dotação orçamentária utilizada (o Município).

O Hospital Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Jeronimo Antônio Fortun Ato Junior, no cargo de Presidente e o Sr. Lauro Grein Filho, gestor das contas, apresentaram contraditório em conjunto (peças nº 31 e 37). O Município de Curitiba, na pessoa da Procuradora-Geral do Município, apresentou contraditório à peça nº 38.

Em nova manifestação, a **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** (Instrução nº 923/12, peça nº 39) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, determinação de recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 550/12-GCHEB (peça nº 41) foi concedida nova oportunidade de manifestação aos interessados. Devidamente citados, os interessados apresentaram novos documentos e esclarecimentos, acostados aos autos às peças nº 60 e 63 a 77.

Em sua manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 4649/22 (peça nº 91), ao reanalisar as questões apontadas nas instruções processuais anteriores e as defesas apresentadas, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de: **a)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receitas e despesas e movimentação bancária¹; **b)** utilização de dotação orçamentária imprópria.

O **Ministério Público de Contas – 3PC**, conforme manifestação contida no Parecer nº 1072/22 (peça nº 92) corroborou o opinativo técnico, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação a **Receitas e despesas e movimentação bancária**, a Unidade Técnica apontou divergência entre o valor recebido informado e o relatório de pagamentos apresentado pelo Município de Curitiba, especialmente quanto ao recebimento de uma parcela no valor de R\$ 526.050,00 (quinhentos e vinte e seis mil e cinquenta reais). Apontou, ainda, a ausência de utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou, que *“a entidade tomadora apresentou a planilha DAT, os extratos bancários e, ainda, apontou, mediante os resumos de pagamento e referências numeradas, as despesas nos extratos bancários anexados. No que tange especificamente à movimentação de recursos em conta bancária diversa, esta unidade técnica, na esteira do entendimento exarado no Acórdão nº 1682/22-Primeira Câmara², opina pela aposição de ressalva.*

Quanto à **utilização de dotação orçamentária imprópria**, a Unidade Técnica apontou que foi utilizada a dotação orçamentária 3.3.90.39, propícia para gastos diretos com serviços de terceiros - pessoa jurídica e não para transferências voluntárias. Mas, ao final, destacou que, *“tratando-se de impropriedade formal, da qual não é possível aferir dano ao erário, na esteira do*

¹ Divergência entre o valor recebido informado e o relatório de pagamentos apresentado pelo Município de Curitiba, especialmente quanto ao recebimento de uma parcela no valor de R\$ 526.050,00 (quinhentos e vinte e seis mil e cinquenta reais); ausência de utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.

² Prestação de Contas de Transferência, Protocolo nº 214239/21 – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Acórdão nº 1682 – Primeira Câmara, relator Cons. Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento exarado no Acórdão nº 3661/20-Segunda Câmara³, opina pela aposição de ressalva”.

Desta forma, considerando a ausência de impropriedades relevantes, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, bem como a natureza formal a ausência de indícios de prejuízo ao objeto do convênio ou ao erário, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as impropriedades devem ser convertidas em **ressalvas**.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e o Hospital Cruz Vermelha - Filial do Paraná, através da Secretaria Municipal de Saúde, formalizada por meio dos Termo de Convênio nº 17280/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, com aposição das seguintes **ressalvas**: **a)** receitas e despesas e movimentação bancária; **b)** utilização de dotação orçamentária imprópria.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

³ Prestação de Contas de Transferência, Protocolo nº 602691/13 – Município de Itaipulândia. Acórdão nº 3661/20 – Segunda Câmara, relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e o Hospital Cruz Vermelha - Filial do Paraná, através da Secretaria Municipal de Saúde, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 17280/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, com aposição das seguintes **ressalvas**:

(i) receitas e despesas com divergência entre o valor transferido pelo Município e o recebido pela entidade, bem como, a não utilização de conta específica para a movimentação bancária⁴;

(ii) utilização de dotação orçamentária imprópria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁴ Divergência entre o valor recebido informado e o relatório de pagamentos apresentado pelo Município de Curitiba, especialmente quanto ao recebimento de uma parcela no valor de R\$ 526.050,00 (quinhentos e vinte e seis mil e cinquenta reais); ausência de utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.